



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO N. 126/GDGSET.GP, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Suspende a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho quanto às atividades não essenciais e estabelece protocolo para a prestação presencial de serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas do Tribunal Superior do Trabalho, como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna,

considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador da COVID – 19, preservando-se a saúde de Ministros, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e estagiários no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de se manter a prestação de serviços públicos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019,

considerando o teor do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus,

considerando os termos da Resolução nº 663, de 12 de março de 2020, do E. Supremo Tribunal Federal,

considerando os termos da Portaria nº 52, de 12 de março de 2020, do E. Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Está suspensa a prestação presencial de serviços não essenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º A execução das atividades essenciais do Tribunal deverá ser prestada prioritariamente por meio remoto.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a presença física de servidores nas instalações do Tribunal para a prestação das atividades essenciais, será limitada a 30% do quadro da unidade, em sistema de rodízio, excepcionados os serviços de saúde, segurança, tecnologia da informação e comunicações e o serviço de comunicação institucional.

Art. 3º Para efeitos deste Ato consideram-se atividades essenciais à manutenção mínima do Tribunal:

I - A distribuição de processos para os órgãos judicantes, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II - A elaboração de despachos e decisões judiciais, bem como os serviços de apoio relacionados, inclusive os destinados à publicação dos atos;

III - A elaboração de despachos e decisões administrativas, bem como os serviços de apoio relacionados, inclusive os destinados à publicação dos atos;

IV - Atendimento às partes, procuradores e membros do Ministério Público, na forma do art. 10, parágrafo único;

V - Atendimento ao público externo, inclusive órgãos da Administração Pública, por meio telefônico ou eletrônico;

VI - A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal – DIPPP;

VII - O serviço médico;

VIII - A segurança pessoal dos Ministros, assim como a do patrimônio do Tribunal;

IX - A liquidação, fiscalização, acompanhamento e pagamento de contratos administrativos;

X - Os serviços de comunicação institucional, limitados à prestação de informações e comunicações de caráter urgente e impostergável; e

XI - Os serviços de tecnologia da informação e comunicações essenciais à prestação de todas as atividades definidas neste dispositivo.

Parágrafo único. As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no caput devem organizar a metodologia de prestação de serviços prioritária em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo possível de servidores em regime de trabalho presencial.

Art. 4º Estão canceladas preventivamente as sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e órgãos fracionários entre os dias 17/3/2020 e 31/3/2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência.

§ 1º Todas as sessões de julgamento serão virtuais e realizadas segundo as possibilidades técnicas do Tribunal.

§ 2º Os processos constantes das sessões presenciais, inclusive aqueles remetidos das sessões virtuais, serão automaticamente retirados de pauta e incluídos oportunamente, após a regularização das atividades do Tribunal.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais, no período de 17/3/2020 a 31/3/2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica.

§ 1º As publicações ocorrerão normalmente.

§ 2º Durante a suspensão dos prazos processuais, o Relator originário será competente para o exame das tutelas de urgência, ainda que por via remota.

Art. 6º Os julgamentos das sessões virtuais prosseguirão normalmente, na forma regimental, ainda que por via remota.

Parágrafo único. Excepciona-se, durante o período de suspensão, a previsão do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sendo admitido o encerramento das sessões virtuais de julgamento sem a realização da sessão presencial correspondente, e a consequente publicação de acórdãos.

Art. 7º As tutelas provisórias e os incidentes processuais serão examinados pelo Relator do processo, ainda que por via remota.

Parágrafo único. Os novos processos, assim como os recursos, serão distribuídos normalmente conforme normas regimentais.

Art. 8º Os gestores das unidades estabelecerão procedimentos para que os serviços sejam prestados por meio do regime de trabalho remoto temporário.

§ 1º Os servidores que desenvolvam atividades incompatíveis com o trabalho remoto deverão ter relativizada a execução de suas atribuições, levando-se em conta as peculiaridades que se apresentem, com posterior compensação (Art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90).

§ 2º A SETIN providenciará protocolo de atendimento específico para auxiliar os servidores a instalarem e utilizarem os sistemas do Tribunal em suas máquinas pessoais.

§ 3º Está dispensado o ponto eletrônico mediante registro biométrico, devendo o gestor da unidade certificar a execução das tarefas designadas.

Art. 9º As Secretarias estão autorizadas a expedir atos próprios definindo protocolos, rotinas e prioridades para manter os serviços e atividades das unidades, que serão executadas em dois turnos, evitando-se a permanência simultânea dos servidores do primeiro turno com os do segundo.

Art. 10 Está temporariamente suspenso o acesso às dependências do Tribunal pelo público externo.

Parágrafo único. A comunicação de advogados, partes e membros do Ministério Público com servidores e Ministros se dará exclusivamente por meio telefônico

ou eletrônico, inclusive o protocolo de petições e a prática de atos processuais, no horário de 13:00 às 18:00 horas.

Art. 11 A atuação presencial de serviços terceirizados será limitada ao suporte das atividades essenciais definidas no art. 3º, bem como aos serviços de limpeza, conservação e segurança.

Parágrafo único. As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento deste Ato, inclusive aquelas motivadas pelo rodízio, serão consideradas faltas justificadas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020.

Art. 12 Ficam temporariamente suspensas as atividades dos aprendizes e estagiários.

Art. 13 Ficam temporariamente suspensas as atividades prestadas no âmbito do berçário, da sala ecumênica e dos serviços odontológico e fisioterápico.

Art. 14 As atividades prestadas no memorial do TST e na biblioteca Délio Maranhão estão limitadas às que puderem ser desenvolvidas por meio remoto.

Art. 15 As atividades prestadas nas áreas cedidas pelo Tribunal serão adequadas às orientações do presente ato e da Comissão de Operações de Emergência em Saúde.

Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 17 Estão revogadas as disposições do [Ato GDGSET.GP nº 122, de 12 de março de 2020](#), que sejam incompatíveis com o presente.

Art. 18 Serão de observância obrigatória as orientações determinadas pela Comissão de Operações de Emergência em Saúde no âmbito da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que serão oportunamente divulgadas pelo serviço de comunicação institucional.

Art. 19 Este Ato entra imediatamente em vigor.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno Especial do Tribunal Superior do Trabalho.